

PARECER DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI N° 5.063, DE 2023

Institui política de apoio e prevenção da estafa mental ou burnout relacionado à maternidade.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.063, de 2023, de autoria da Deputada Maria do Rosário, pretende instituir uma política de apoio e prevenção da estafa mental ou burnout relacionado à maternidade.

A autora da proposição justifica sua iniciativa destacando os desafios da maternidade, que, embora essencial e com função social relevante, pode levar à estafa mental e burnout devido às exigências culturais e estruturais. Argumenta que cabe ao Estado garantir apoio necessário às mães para que vivenciem a maternidade com saúde mental e bem-estar, promovendo relações equitativas de gênero no contexto familiar e da parentalidade.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Saúde; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 04/11/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Ana Pimentel (PT-MG), pela aprovação e, em 13/11/2024, aprovado o parecer.



* C D 2 5 0 2 4 6 7 5 1 4 0 0 *

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 30/06/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.063, de 2023, com emenda e, em 06/08/2025, aprovado o parecer.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 14/07/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), pela aprovação do PL 5063/2023, com emenda e, em 13/08/2025, aprovado o parecer.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.063, de 2023, de autoria da Deputada Maria do Rosário, pretende instituir uma política de apoio e prevenção da estafa mental ou burnout relacionado à maternidade.

A autora da proposição justifica sua iniciativa destacando os desafios da maternidade, que, embora essencial e com função social relevante, pode levar à estafa mental e burnout devido às exigências culturais e estruturais. Argumenta que cabe ao Estado garantir apoio necessário às mães para que vivenciem a maternidade com saúde mental e bem-estar, promovendo relações equitativas de gênero no contexto familiar e da parentalidade.

O projeto trata de um problema social relevante. A sobrecarga enfrentada pelas mães brasileiras, especialmente em famílias monoparentais, é amplamente documentada, com impactos significativos no bem-estar físico e psicológico das mulheres. A proposição contempla medidas como acesso a consultas de saúde mental para mães e gestantes, estímulo a políticas de



* C D 2 5 0 2 4 6 7 5 1 4 0 0 *

trabalho flexível e ações educativas que promovam divisão de tarefas familiares. Adicionalmente, promove a criação de políticas públicas que incentivem apoio familiar compartilhado e capacitação de profissionais de saúde para lidar com as questões de estafa mental relacionadas à maternidade.

A implementação das medidas sugeridas deverá beneficiar diretamente as mulheres que exercem a maternidade, promovendo sua saúde mental e bem-estar. Além disso, iniciativas como a capacitação de profissionais e campanhas de conscientização contribuirão para a redução do estigma e para a criação de uma rede de suporte eficiente, alinhada às necessidades das mães e das famílias brasileiras.

Considerando os potenciais benefícios que a aprovação deste projeto de lei trará para a saúde e qualidade de vida das mães brasileiras, bem como sua relevância no fortalecimento de políticas públicas voltadas à equidade de gênero e ao bem-estar familiar, manifestamos nosso total apoio.

Iremos oferecer substitutivo para ajustes de redação legislativa e aperfeiçoamento do texto, com a intenção de viabilizar sua aplicação. Em nosso substitutivo incorporamos as emendas aprovadas nas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Finanças e Tributação.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em análise atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (arts. 22 a 24 da CF/88) e à iniciativa parlamentar (art. 61 da CF/88), que é legítima, uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Por fim, observamos que a redação e a técnica legislativa estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998.



* C D 2 5 0 2 4 6 7 5 1 4 0 0 *

II.1. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5063, de 2023; da emenda adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e da emenda adotada pela Comissão de Finanças e Tributação, na forma do Substitutivo anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5063, de 2023; da emenda adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; da emenda adotada pela Comissão de Finanças e Tributação; e do substitutivo da Comissão de Saúde.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



* C D 2 2 5 0 2 4 6 7 5 1 4 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.063, DE 2023

Institui a Política Nacional de Apoio e de Prevenção da Estafa Mental ou Burnout Relacionados à Maternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Apoio e de Prevenção da Estafa Mental ou Burnout Relacionados à Maternidade.

§1º A política referida no caput tem como objetivo estabelecer medidas de apoio e de prevenção da estafa mental ou burnout relacionados à maternidade, visando garantir o bem-estar físico, mental e emocional das mulheres durante a gestação, o parto, o período da infância de modo geral, adolescência ou situação de adoecimento de seus filhos.

§2º A caracterização de adoecimento de filho, para fins de aplicação desta Lei, independe de sua idade, quando relacionado às hipóteses previstas no art. 4º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

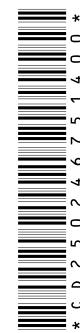
Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - estafa mental: exaustão mental decorrente de sobrecarga emocional e estresse prolongado;

II - burnout: síndrome de esgotamento físico e/ou emocional devido ao acúmulo de demandas, exigências e responsabilidades decorrente de fatores estruturais, culturais ou sociais relacionados ao exercício da maternidade.

Art. 3º A política de que trata esta Lei deverá ser orientada pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da saúde mental para gestantes e mães de crianças ou adolescentes no Sistema Único de Saúde – SUS, com foco na



prevenção e no tratamento da depressão pós-parto e da estafa mental ou burnout relacionados à maternidade;

II - promoção de grupos de apoio à maternidade nas unidades de atenção primária à saúde, para que as mães possam compartilhar experiências e receber orientações de profissionais de saúde mental e de assistência social;

III - estímulo às políticas de flexibilidade quanto às jornadas de trabalho em relação à modalidade híbrida ou remota, preferencialmente para mães de crianças de até quatro anos de idade ou que comprovadamente necessitem de atenção e cuidados;

IV - estímulo à educação infantil em período integral, com programas pedagógicos e assistenciais voltados para o apoio às famílias;

V - promoção de políticas públicas e redes de apoio que incentivem cuidados familiares compartilhados e igualitários;

VI - prioridade para apoio especializado a mães com depressão pós-parto, estafa mental ou burnout;

VII - promoção de campanhas de conscientização sobre depressão pós-parto, estafa mental ou burnout materno, e sobre a importância do autocuidado e da divisão de tarefas no âmbito familiar;

VIII - incentivo à divisão de tarefas domésticas e de cuidado com crianças entre os membros da família;

IX - prevenção do abandono escolar da mãe estudante;

X - incentivo à criação de espaços de cuidado infantil para facilitar o ingresso, o retorno e a manutenção do trabalho e do estudo para as mulheres no exercício da maternidade.

Parágrafo único. A política estabelecida por esta Lei deve ser instituída por meio de ações integradas entre os órgãos de saúde, assistência social e educação, visando o suporte emocional, a conscientização e a prevenção da estafa mental e do burnout relacionados à maternidade.



* C D 2 5 0 2 4 6 7 5 1 4 0 0 *

Art. 4º O Sistema Único de Saúde promoverá a capacitação de profissionais de saúde, visando o atendimento especializado e sensível às questões de depressão pós-parto, estafa mental e burnout na maternidade, com enfoque na identificação precoce, orientação adequada e acompanhamento multidisciplinar quando necessário.

Art. 5º O Poder Executivo fica responsável pela regulamentação e implementação da política estabelecida por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



* C D 2 2 5 0 2 4 6 7 5 1 4 0 0 *